

# **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

***Atualizado em 26/02/2018***

## **RESOLUÇÃO Nº 606, DE 23 DE JANEIRO DE 2018**

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno do Tribunal,

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo Administrativo nº 9248/2016,

### **R E S O L V E:**

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com os seguintes valores:

#### **TABELA “A” RECURSOS INTERPOSTOS EM OUTRAS INSTÂNCIAS**

Valor em R\$

I – Recurso em Mandado de Segurança .....	198,95
.....	
II – Recurso Extraordinário.....	198,95

#### **TABELA “B” FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Valor em R\$

I – Ação Cível (Ação Cível Originária - Ação Originária, art. 102, I, n, CF – Petição – Ação Cautelar – Suspensão de Liminar – Suspensão de Tutela Antecipada).....	400,12
II – Ação Penal Privada .....	198,95
III – Ação Rescisória .....	400,12



**SÃO PAULO**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção de São Paulo**

IV – Embargos de Divergência ou Infringentes.....	100,35
V – Mandado de Segurança:	
a) um impetrante.....	198,95
b) mais de um impetrante (cada excedente).....	100,35
VI – Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a Anterior, salvo quanto se tratar de reclamação por usurpação de competência.....	100,35
VII – Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada .....	198,95

**TABELA “C”**  
**ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELA SECRETARIA**

Valor em R\$

I – Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha).....	1,06
II – Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
a) no Plano Piloto.....	78,46
b) nas cidades satélites.....	235,17
III – Editais e Mandados:	
a) primeira ou única folha .....	3,79
b) por folha excedente .....	1,06

Parágrafo único. É necessária a apresentação de contrafés para os seguintes feitos:

- I – Ação Cível Originária;
- II – Ação Originária;
- III – Ação Rescisória;
- IV – Ação Originária Especial;
- V – *Habeas Data*;
- VI – Inquérito (Queixa-crime);
- VII – Petição;
- VIII – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*;
- IX – Recurso Ordinário em *Habeas Data*;
- X – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:



**SÃO PAULO**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção de São Paulo**

**TABELA “D”**  
**REMESSA E RETORNO DOS AUTOS**  
ORIGEM – DF

<b>Nº FOLHAS/PESO (kg)</b>	<b>DF</b>	<b>GO, MG, TO</b>	<b>MT, MS, RJ, SP</b>	<b>BA, ES, PR, PI, SC, SE</b>	<b>AL, MA, PA, RS, AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO</b>	<b>AC, RR</b>
até 54 (0,3 kg)	42,20	63,60	85,00	106,60	122,60	144,00
55 a 180 (1kg)	44,40	68,00	91,20	114,20	131,60	154,80
181 a 360 (2kg)	48,00	80,00	107,80	135,80	156,80	184,60
361 a 540 (3kg)	51,60	91,40	120,00	164,80	197,20	246,00
541 a 720 (4kg)	55,80	103,20	135,80	187,00	224,20	280,20
721 a 900 (5kg)	58,80	113,00	149,20	205,80	247,00	308,80
901 a 1080 (6kg)	62,20	123,00	162,40	224,60	269,80	337,40
1081 a 1260	66,00	134,80	178,40	246,80	296,80	371,60



**SÃO PAULO**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção de São Paulo**

(7kg)						
1261 a 1440 (8kg)	69,80	146,40	194,20	269,20	323,80	405,60
1441 a 1620 (9kg)	73,60	158,20	210,00	291,60	350,80	439,60
1621 a 1800 (10kg)	77,40	170,20	226,20	314,20	378,20	474,20
Kg adicional	6,80	16,00	21,60	30,40	36,80	46,40

Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela “D”) nos seguintes casos:

I – nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do RISTF)

II – nos processos de natureza eleitoral; (Lei nº 9265/96)

III – nas Ações Cíveis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé; (Lei nº 7347/85)

IV – aos amparados pela assistência judiciária gratuita. (Lei nº 1060/50)

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 4º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela “D” não será exigido quando se tratar de:

I – recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); II – interposição de Agravo de Instrumento;

III – recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.



Art. 5º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I – custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo ‘Cobrança’ – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

II – porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo ‘Cobrança’ – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

§ 1º No formulário eletrônico para emitir a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo ‘Cobrança’, o campo de dados pessoais deve ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela emissão da guia, com seu número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 581, de 8 de junho de 2016.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra CÁRMEN LÚCIA